



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10680.015466/2003-11  
Recurso nº : 126.728  
Acórdão nº : 201-78.721

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | de 15 / 02 / 2007     |
| C   | com                   |
|     | Rubrica               |

Recorrente : TELEMIG CELULAR S/A  
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

Inexiste cerceamento do direito de defesa se infere da irresignação do contribuinte o conhecimento da motivação do lançamento.

**COFINS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não merecendo reparos se procedida nos exatos termos da legislação de regência.

**VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. RECEITA FINANCEIRA. MOMENTO DA APURAÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS.**

Por determinação legal e para fins de apuração da Cofins, considera-se receita financeira a variação cambial ativa apurada na data da liquidação do contrato. No regime de competência, mensalmente ajusta-se a variação cambial ativa de cada contrato desde a data da contratação, de modo a preservar a base de cálculo real da exação. Não existe previsão legal para excluir a variação cambal passiva da base de cálculo da Cofins.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELEMIG CELULAR S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Josefa Maria Coelho Marques. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Ricardo Mariz.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

*Josefa Maria Coelho Marques*

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

*Gustavo Vieira de Melo Monteiro*

Gustavo Vieira de Melo Monteiro  
Relator

|   |
|---|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES            |
| CONFERE COMO ORIGINAL                             |
| Brasília, 10 / 10 / 2006                          |
| Sueli Tolentino Mendes da Cruz<br>M.M. Place 1111 |

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Cláudia de Souza Arzua (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.015466/2003-11  
Recurso nº : 126.728  
Acórdão nº : 201-78.721

Recorrente : TELEMIG CELULAR S/A

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 30 / 10 / 2006  
Susli Tolentino Mendes da Cruz  
Mat. Siane 91751

2ª CC-MF  
Fl.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário apresentado contra Decisão da DRJ em Belo Horizonte - MG que julgou procedente o lançamento de ofício efetuado pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, correspondente aos fatos geradores ocorridos entre 31/03/1999 e 30/04/1999.

O auto de infração (fls. 06/10), relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, totaliza um crédito tributário de R\$ 1.411.718,10, incluindo multa e acréscimos regulamentares.

Compulsando os autos verifica-se que a autuação decorreu de divergências entre os valores declarados e os escriturados da indigitada contribuição nos períodos acima identificados. Aponta a insigne Fiscalização que a contribuinte teria deixado de incluir na base de cálculo das variações monetárias ativas, conforme depreende-se do Termo de Verificação Fiscal de fls. 11/14, cuja apuração encontra-se discriminada nos demonstrativos de fls. 15/16.

Regularmente cientificada em 29/10/2003 (fl. 07), a contribuinte apresentou, em 27/11/2003, acompanhadas dos documentos de fls. 253/263, as suas razões de defesa (fls. 237/252), nas quais deduziu, fundamentalmente, que: i. as receitas financeiras apontadas são decorrentes das variações monetárias de suas obrigações, em função da taxa de câmbio, à medida que os valores correspondentes são efetivamente realizados, ou seja, são considerados na apuração da base de cálculo da Cofins apenas os valores relativos às efetivas receitas auferidas, procedimento que está em consonância com a Lei nº 9.718/98; ii. considerações meramente econômicas ou um lançamento contábil à conta de receita não caracteriza a hipótese de incidência da Cofins; iii. a Lei nº 9.718/98 prescreve que a receita bruta deve ser entendida independentemente da classificação contábil adotada; iv. a doutrina e a jurisprudência administrativa reconhecem que a receita deve ser oferecida à tributação quando definitivamente adquirido o direito ao seu recebimento e quando não mais pendente de qualquer condição suspensiva ou de eventos futuros e aleatórios; v. as variações cambiais intermediárias, decorrentes das oscilações do câmbio, verificadas, mês a mês, entre a assinatura do contrato e a data de seu vencimento, não podem ser consideradas isoladamente como receitas, na medida em que se manifestam em caráter absolutamente transitório e não definitivo; vi. argumenta acerca da impossibilidade de tributarem-se meras recuperações de despesas financeiras, em função da ausência de capacidade contributiva e por não representarem receitas efetivas; vii. afirma que a recuperação de despesa de variação cambial não representa, a rigor, uma reversão de provisão operacional, impondo-se a aplicação do disposto no art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.718/98; viii. entende que o art. 31 da MP nº 1.858-10/99 aplica-se às variações cambiais consideradas no auto de infração, porquanto, como as respectivas operações não estavam liquidadas nos meses em que ocorreram as contabilizações, e não foram liquidadas até o final do ano de 1999, eram valores que correspondiam à hipótese legal que alude a "excedente ao valor da variação monetária efetivamente realizada"; e ix. falta ao auto de infração o necessário amparo legal.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.015466/2003-11  
Recurso nº : 126.728  
Acórdão nº : 201-78.721

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 10, 10, 2006  
Suely Tolentino Mendes da Cruz  
Mat. Sinc. 91751

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Requer, por esses motivos, o cancelamento do crédito tributário, protestando ainda pela realização de perícia técnica, enumerando quesitos e nomeando perito.

A insigne DRJ em Belo Horizonte - MG, por sua vez, asseverou a procedência do lançamento de ofício sob os auspícios de que as variações cambiais ativas de direitos e obrigações em moeda-estrangeira compõem a base de cálculo da Cofins e, se tributadas pelo regime de competência, devem ser reconhecidas a cada mês, independentemente da efetiva liquidação das operações correspondentes.

Notificada da decisão a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando os termos de sua impugnação.

Promovido o arrolamento de bens e direitos, subiram os autos para apreciação deste Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.015466/2003-11  
Recurso nº : 126.728  
Acórdão nº : 201-78.721

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 10 / 10 / 2006  
Sueli Tolentino Mendes da Cruz  
Mat. Supl. 91751

2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

A solução da contenda travada nestes autos administrativos está em saber se a base de cálculo da Cofins, determinada pela legislação, abarca as variações cambiais e as receitas financeiras.

De efeito, dispõe o artigo 9º da Lei nº 9.718/98, o qual estabeleceu a equiparação das variações cambiais (ativas e passivas) a receitas e despesas financeiras, inclusive para fins de cálculo da Cofins, que:

*"Art. 9º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso."*

Compulsando os autos em espeque, verifica-se que a exigência fiscal insculpida no lançamento de ofício decorre da flutuação do dólar em dívidas da contribuinte, estas contabilizadas pelo regime de competência.

*Concessa venia*, entendo que o arcabouço normativo que instrumenta a contribuição social em referência não admite a tributação de valores decorrentes das variações isoladamente, mês a mês, porquanto estes não representarem receitas definitivas. Melhor dizendo, ao assim proceder, o Fisco vale-se da premissa equivocada que a base de cálculo fixada pela legislação de regência da Cofins abarca, inclusive, aqueles valores que não constituam direitos definitivos e incondicionados incorporados ao patrimônio do contribuinte.

É certo que as eventuais flutuações de taxa cambiais não significam a definitiva e incondicionada incorporação de direito às respectivas receitas no patrimônio do contribuinte, mesmo que contabilizadas as sobreditas variações temporárias e provisórias em conta de resultado, fato irrelevante segundo a própria lei.

Divergindo daqueles que entendem de forma diversa, compactuo com o entendimento de que se mostra impossível a pretensão do Fisco de tributar valores em nome da suposta incidência da contribuição em espeque, esta motivada pelo procedimento contábil de mensalmente estornar o valor da variação contabilizada até o mês anterior, refazendo-a, desde a data de abertura do contrato até o final do mês de competência.

E assim, porquanto os lançamentos contábeis das variações cambiais ativas durante a vigência do contrato de crédito traduzem-se em verdadeiros registros gráficos, não induzindo, necessariamente, a incidência da Cofins e da contribuição para o PIS.

Forçoso reconhecer que a Lei nº 9.718/98, no seu art. 3º, não estabelece a teratológica existência de base tributável consubstanciada em receita que ainda não tenha se completado.

Tanto é assim que o legislador infraconstitucional, balizado pelo conceito jurídico de receita, cuidou de excluir da base tributável as reversões de provisões e das recuperações de



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.015466/2003-11  
Recurso nº : 126.728  
Acórdão nº : 201-78.721

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 10 / 10 / 2006  
Sua Excelência o Sr. Ministro  
M. S. S. S. S.

2º CC-MF  
Fl.

créditos baixados como perda, que não representam ingressos de novas receitas, embora na técnica contábil possam importar em créditos à conta de receita.

É certo, portanto, que a composição da base de cálculo da indigitada contribuição não pode considerar, isoladamente, mês a mês, as variações cambiais, sob pena de estar-se tributando receitas inexistentes ou ainda não definidas, ainda que graficamente tenham sido levadas a crédito de uma conta de receita.

Desta feita, impõe-se a conclusão que a única interpretação possível para norma de incidência insculpida na Lei nº 9.718/98 é a de que esta somente abarca receitas concretizadas em definitivo durante o período de apuração da obrigação tributária, jamais atingindo as meras expectativas ou o simples registro escriturais de valores que não representem direitos definitivo e incondicionalmente adquiridos.

Por fim, vale ressaltar que a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001**, nos arts. 30 e 31, cuidou de delimitar a incidência da contribuição social, em estreita observância ao conceito jurídico de receita, *verbis*:

*"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação.*

*§ 1º À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo de todos os tributos e contribuições referidos no caput deste artigo, segundo o regime de competência.*

*Art. 31. Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS poderá ser excluída a parcela das receitas financeiras decorrentes da variação monetária dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, submetida à tributação, segundo o regime de competência, relativa a períodos compreendidos no ano-calendário de 1999, excedente ao valor da variação monetária efetivamente realizada, ainda que a operação correspondente já tenha sido liquidada."*

Estreme de dúvidas, portanto, que os sobreditos dispositivos espancam qualquer dúvida que pudesse remanescer, porquanto deixam claro que a variação cambial ativa a ser considerada receita financeira, integrante da base de cálculo da exação, é aquela ocorrida na data da liquidação do contrato, embora o contribuinte possa escriturar tais receitas pelo regime de competência, tributando-as mês a mês.

A opção do contribuinte pelo regime de competência não pode implicar em aumento ou diminuição da base de cálculo real da exação. Pelo regime de caixa ou pelo regime de competência, o valor final da contribuição devida será sempre o mesmo. Caso contrário, estar-se-ia tributando receita inexistente, fictícia.

Assim, com essas considerações, dou provimento ao recurso interposto, determinando que seja observado o procedimento contábil de mensalmente estornar o valor da variação contabilizada até o mês anterior, refazendo-a, desde a data de abertura do contrato até o



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.015466/2003-11  
Recurso nº : 126.728  
Acórdão nº : 201-78.721

|   |
|---|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL<br>Brasília, 10 / 10 / 2006<br>Sueli Tolentino Mendes da Cruz<br>Mat. Sape 91751 |
|---|

2ª CC-MF  
Fl.

final do mês de competência, preservando a base de cálculo real da exação, fazendo incidir a indigitada contribuição sobre a efetiva receita auferida pelo contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

  
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

